

ILUSTRÍSSIMO (A) SR. (A) PREGOEIRO (A) DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO 454/2020

VINICIUS BRAZ DE ALMEIDA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 140.598, com escritório profissional sito na cidade de Uberlândia/MG, na Avenida Nicomedes Alves dos Santos, nº 1133 -b. Morada da Colina, podendo ser intimado das decisões no e-mail: vincius.almeida@cerizze.com, e ainda pelo telefone (34) 9 9977.0227, vem, por meio dessa, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, publicado, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. CERTAME E TEMPESTIVIDADE

1. O **Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul**, lançou o presente certame licitatório, cujo objeto é contratação de prestação de serviço de instalação e fornecimento de links para acesso à internet a fim de atender as necessidades da sede do Conselho Regional de Enfermagem do RS (COREN-RS) em Porto Alegre e das subseções dos municípios de Caxias do Sul, Pelotas, Santa Maria, Passo Fundo, Santa Rosa, Santa Cruz do Sul e Uruguaiana, **com sessão prevista para o dia 24.11.2021 às 09:00hs**, no portal www.comprasgovernamentais.gov.br.

2. O instrumento convocatório (item 22.1) prevê o prazo de **03 (três) dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública, para apresentar impugnações cabíveis, sendo que o termo final para apresentação dar-se-á em **19.11.2021**, restando, pois, demonstrada a tempestividade da presente.

22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

22.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail caroline.peccin@portalcoren-rs.gov.br ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Av. Plínio Brasil Milano, nº 1.155, bairro Higienópolis, em Porto Alegre/RS, aos cuidados da Pregoeira.

II. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

3. O certame em epígrafe deverá ser modificado e republicado, considerando que existe um ponto no **Editais e anexos** que exige revisão imediata, sob pena de violação da norma de regência e dos princípios norteadores das licitações públicas, tendo em vista que objeto contempla serviços a serem prestados à sede do Conselho Regional de Enfermagem do RS, tanto em sua sede da Capital, como nas subseções situadas em outras urbes, adotando como critério de julgamento o menor preço por grupo, **em franca ofensa ao princípio da concorrência, a legislação regente e Súmula 247 do TCU**, como se demonstra a seguir:

II.1) OBJETO COM VÁRIOS ITENS REUNIDOS EM UM ÚNICO LOTE – NECESSÁRIA DIVISÃO

4. O objeto do edital pretende a contratação de empresa especializada para prestação de serviços em diversos lugares, de acordo com a tabela do Termo de Referência, prevendo, entretanto, julgamento em lote único (menor preço por grupo), tendo apenas 1 lote/grupo a ser contratado.

5. Os serviços a serem prestados são de natureza distintas e serem implementados tanto na capital do Estado como em outras cidades, assim definido no item 10 – DO LOCAL DE FORNECIMENTO DOS OBJETOS do Termo de Referência.

6. Há de se destacar que quando da publicização do instrumento convocatório, o órgão licitante busca não somente a efetiva prestação do serviço licitado, mas também a melhor e mais vantajosidade econômica na contratação.

7. Esta afirmação coaduna com o princípio da proposta mais vantajosa para a administração, encartolada no *caput* do art. 3º da Lei Geral de Licitações (L. 8.666/93):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

8. Ainda no que tange ao artigo mencionado, elucida-se que o objetivo da Administração no processo licitatório é proporcionar aos licitantes a ampla competitividade para obtenção da proposta mais vantajosa, mas sempre em conformidade com a legislação.

9. Para tanto, a legislação em vigor veda ao agente Público prever nos Editais **cláusulas ou condições** que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo do processo licitatório**, por ofensa aos princípios da Isonomia e Competitividade, especialmente no inciso I do no § 1º do mencionado artigo.

I - **É vedado aos agentes públicos: - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,** ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

10. Nesse sentido, tem-se que o certame em epigrafe terá como julgamento menor preço por grupo, presente apenas Lote/grupo único. Desta feita, se mantida a condição hoje imposta **não se permitirá a participação de empresas que mesmo com amplo *know how*, mas que de alguma forma não contempla a integralidade dos serviços em todas as cidades de prestação, não poderão participar do feito**, ferindo os princípios reitores da Administração Pública já elucidados.

11. A reunião em lote único de serviços diversos, que demandam estrutura, material e mão de obra totalmente divergentes entre si, dificulta injustificadamente a seleção de fornecedores com essa capacidade.

12. Note-se que, caso haja alguma empresa com a capacidade de atender todos os serviços, nos vários locais, tratar-se-á de fornecedor singular, eliminando a concorrência para o preço ofertado, gerando ao órgão público um contrato oneroso e sem opção de outra oferta.

13. Assim, **a divisão do objeto por cidade de prestação de serviço é medida que se impõe para ampliar o rol de competidores habilitados e capazes, favorecendo a busca da melhor proposta e efetiva prestação do serviço.**

14. Dessa forma deve ser viabilizada a divisão em 8 (oito) grupos, cada qual representando a cidade de prestação do serviço.

15. Veja-se que o edital impugnado prevê expressamente que o julgamento das propostas dar-se-á pelo critério de menor preço por grupo, ou seja, a proposta deve contemplar a prestação de todos os serviços em todas as localidades, **agrupados em um só lote, o que é mais um fator limitante à ampla competitividade e busca de melhor proposta.**

16. Destaque-se que, **quando divisível o objeto, como nitidamente é o caso dos autos, já que contempla a prestação dos serviços diversos em vários locais distintos, a realização do certame por item, com julgamento e adjudicação também por item, é regra,** que só admite exceção sob consistente e irrefutável fundamentação do órgão que justifique a vantajosidade da reunião obrigatória de tais itens.

17. **Assim, a previsão de obrigatoriedade de apresentação de proposta para todo o lote com vários itens, não encontra respaldo na legalidade.**

18. É requisito de legalidade que haja efetiva demonstração nos autos da necessidade e vantajosidade da junção de vários serviços ou locais de prestação de serviços, com obrigatória apresentação de proposta em todos os itens, em um só certame. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Súmula nº 247 do TCU – **“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações,**

cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

20. Tal se dá para que a reunião de itens distintos não restrinja o universo de participantes vilipendiando o princípio da competitividade, consoante previsão expressa no inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, e, reforçado na nova Lei de Licitações Federal nº 14.133/2021, artigo 9º, inciso I, alínea “a”:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, **restringam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

21. Sob tal aspecto, importante destacar que as Justificativas apresentadas no certame (se assim entender pelo seu conjunto) não são bastantes a demonstrar a vantajosidade ao órgão público da reunião de serviços e locais promovida, de forma que não foi atendida a regra legal insculpida.

22. Nesse espeque, devem, de plano, **ser revisto o acúmulo de itens em lote único, tendo em vista que não há justificativa para a junção de itens distintos, com obrigatoriedade de apresentação de propostas para todos, para julgamento conjunto, no certame**, sendo certa a indevida e injustificada restrição ao rol de licitantes interessados, em flagrante ofensa aos princípios da concorrência e vantajosidade.

23. A constatação da ilegalidade aposta no instrumento convocatório, em especial, aquela que **ataca um dos pilares fundamentais do sistema principiológico das licitações, qual seja, a isonomia entre concorrentes e a garantia de vantajosidade para a Administração Pública, fulmina toda a viabilidade do certame.**

24. Conclui-se que, ausentes no instrumento as condições de sustentação de validade e legalidade para reunir vários itens de serviços diversos para prestação em lugares diversos, deve ser tal limitação de imediato excluída do edital e seus anexos em apreço.

III) PEDIDOS

25. Por todo o exposto, requer

- a) Seja recebida e processada a presente impugnação, eis que própria e tempestiva;
- b) Seja a mesma acolhida para **alterar o critério de julgamento, dividindo-se em lotes de cidades a serem prestados os serviços,** ampliando a participação e competitividade do certame.
- c) Tendo em vista que a alteração requerida impacta a formulação das propostas, **requer a reabertura de todos os prazos do presente certame, com nova publicação do Edital atendendo ao pedido acima formulado, com a consequente remarcação da sessão agendada.**

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

De Uberlândia/MG para Porto Alegre/RS, 18 de novembro de 2021.

VINICIUS BRAZ DE ALMEIDA